



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.000328/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.590 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOSE CASSIMIRO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

É devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme já sumulado pelo CARF, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo não podem afastar a aplicação da lei tributária em razão de arguições de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2000.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 13 e segs.), a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, alegando em síntese, dificuldades financeiras para arcar com o pagamento da multa.

Após análise, a DRJ considerou improcedentes os argumentos da impugnante.

Transcrito do voto do acórdão nº 06-15.211 da 4ª Turma da DRJ/CTA:

“A Declaração de Ajuste Anual, do exercício 2000, ano-calendário 1999, que motivou a exigência da multa, foi apresentada em 10/11/2005 (fls. 03 e 04), fora do prazo legal fixado para todos os contribuintes, que era até 28/04/2000, conforme estabeleceu o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999.

Já o art. 1º da mesma instrução normativa determinava:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

(...)

III . participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

(...)

No caso, o contribuinte estava legalmente obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual por ser titular da firma José Casemiro de Lima, CNPJ nº 77.960.102/0001-83, desde 01/12/1978 (fl. 06).

Ainda no tocante à multa, o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, dispõe que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido, observada a multa mínima de R\$ 165,74. Por conseguinte, a multa exigida é decorrente de expressa determinação legal.

Nesse sentido, vale esclarecer que a atividade de fiscal é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à eventual relevação da penalidade, se a remissão pretendida não encontrar amparo legal, sobretudo em função do caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estabelecido no art. 111, III, do CTN.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 19 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos de dificuldades financeiras já trazidos em sede de impugnação e ainda alega ocorrência de denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.590 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.000328/2006-97

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A contribuinte foi sujeito passivo de crédito tributário lançado pelo Fisco constituído de multa por atraso na entrega da DIRPF, cuja obrigatoriedade se fundamentou na participação em quadro societário de empresa.

Em sede de impugnação, o contribuinte não contesta a obrigatoriedade da apresentação da declaração, e alega dificuldades financeiras para arcar com o pagamento do crédito lançado. Após análise, a turma julgadora de primeira instância administrativa decidiu, conforme já acima relatado, pela manutenção do lançamento.

Em recurso voluntário, a contribuinte insiste nas mesmas alegações já trazidas na impugnação, e ainda alega denúncia espontânea pelo fato de ter apresentado a declaração antes do início da Fiscalização da Receita Federal.

Quanto à alegação de ter se beneficiado do instituto da denúncia espontânea, não assiste razão ao recorrente. Cabe esclarecer o que se considera denúncia espontânea para fins de afastamento da penalidade no tocante à administração de tributos federais: procedimento adotado pelo infrator, antes de qualquer ação do Fisco, que regularize a situação que tenha configurado a infração. No caso da multa por atraso, uma vez ocorrida a entrega da declaração fora do prazo, tem-se configurada a infração (entrega em atraso) em caráter irremediável.

A matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No tocante à alegação do recorrente de dificuldades financeiras, como já bem explicado pela turma julgadora de primeira instância, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DIRPF, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria. No caso em comento, a multa é exigida em função do não cumprimento no prazo da obrigação acessória, e sua aplicação independe do cumprimento da obrigação principal, da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado.

Assim sendo, comprovado o enquadramento da situação fática da contribuinte em hipótese que o obriga à entrega da DIRPF, não há como afastar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.590 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.000328/2006-97